



## 9. VOTO

9.1 O artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que:

**Art. 28 - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.**

9.2 Após a análise da documentação constante dos autos e do relatório emitido pelos técnicos desta Corte de Contas, destaco a seguir os tópicos evidenciados como de maior relevância da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial e os relativos à responsabilidade fiscal.

### 9.3 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

9.3.1 Verifica-se no Balanço Orçamentário do exercício em questão que, das receitas previstas, foram arrecadadas **R\$ 12.110.041,45** (doze milhões, cento e dez mil, quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos) e as despesas executadas somaram o montante de **R\$ 11.385.922,98** (onze milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), resultando em um superávit de execução orçamentária no valor de **R\$ 724.118,47** (setecentos e vinte e quatro mil, cento e dezoito reais e quarenta e sete centavos), cumprindo com o disposto no artigo 48 da Lei 4.320/64, conforme Balanço Orçamentário – Anexo 12.

### 9.4 BALANÇO FINANCEIRO

9.4.1 O Balanço Financeiro espelha a movimentação dos recursos financeiros, demonstrando seu saldo inicial, receitas, despesas e o saldo apurado no exercício anterior que será transferido para o exercício seguinte. Da análise do balanço verifica-se que a movimentação financeira do Município apresenta um saldo financeiro para o exercício seguinte na ordem de **R\$ 1.735.018,22** (um milhão, setecentos e trinta e cinco mil, dezoito reais e vinte e dois centavos).

Receitas	Valor R\$	Despesas	Valor R\$
Orçamentárias	12.110.041,45	Orçamentárias	11.385.922,98
Transferências Recebidas	4.592.902,21	Transferências concedidas	4.592.902,21
Extra-Orçamentárias	2.245.719,38	Extra-Orçamentárias	1.549.341,79
Saldo do Período Anterior	310.749,51	Saldo p/ Período Seguinte	1.735.018,22
<b>Total</b>	<b>19.259.412,55</b>	<b>Total</b>	<b>19.263.185,20</b>

9.4.2 Conforme Balanço Financeiro Consolidado referente ao exercício de 2010, o saldo das disponibilidades transferidas para o exercício de 2011 foi na ordem de **R\$ 357.868,17** (trezentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), não havendo consonância com o saldo inicial registrado no exercício em análise.

Quanto a esta diferença o responsável trouxe a seguinte justificativa: (...) “**por força de determinações do FNS - Fundo Nacional de Saúde e do próprio TCE-TO foi**



individualizada toda a execução orçamentária e financeira no exercício de 2011. Nesse sentido, já de 2011 foi desmembrado tais saldos conforme cópia do Balancete de Verificação do 1º Bimestre do FMS que ora anexamos. Entretanto, para fechamento da 7ª Remessa do SICAP foi "impedida" a transmissão desta remessa pelo Sistema do TCE, criticando haver saldo anterior nesse Fundo Municipal e não haver saldos finais em 2010, tratando-se, portanto, de inconsistências de ordem tecnológica. Daí, com tal exigência do TCE, impedindo-nos de entregarmos a 7ª Remessa do SICAP do FMS, providenciamos a exclusão dos R\$ 47.118,66 do "saldo anterior" e realizamos, conforme orientação de técnicos desta Corte de Contas, lançamentos de ajustes contábeis destes saldos bancários já em 30/12/2011, conforme demonstrativo de lançamento contábil, o que possibilitou a referida entrega. Desta forma, resta comprovado a origem desta diferença que na verdade representa tão somente o ajuste contábil da individualização dos saldos em contas bancárias do FMS em separado da Prefeitura Municipal, cuja transição ocorreu em 2011. Por fim, solicitamos o acolhimento e a juntada dos presentes esclarecimentos e documentos (...)"

Com essas considerações e os documentos juntados aos autos considero as justificativas apresentadas, dando por sanado o apontamento. Contudo, verifica-se a existência de divergência entre o valor total da receita e despesa na ordem de R\$ 3.772,65.

## 9.5 BALANÇO PATRIMONIAL

9.5.1 No Balanço Patrimonial, o município demonstra a posição dos bens, direitos e obrigações ao final de cada exercício. No exercício em análise o resultado foi um ativo real no valor de **R\$ 6.658.555,48** (seis milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) evidenciando que o valor dos bens e direitos superam o valor das obrigações, conforme tabela abaixo:

ATIVO		PASSIVO	
<b>Ativo Financeiro</b>	<b>1.749.115,47</b>	<b>Passivo Financeiro</b>	<b>1.236.018,00</b>
<b>Disponível</b>	<b>1.735.018,22</b>	<b>Dívida Flutuante</b>	<b>1.236.018,00</b>
Caixa	408,08	Consignações e Encargos Sociais	107.453,31
Banco – conta única do RPPS	0,00	Depósitos e cauções	0,00
Bancos conta movimento	1.734.610,14	Restos a pagar processados	260.765,21
Aplicações Financeiras	0,00	Restos a pagar não processados	867.799,48
Aplicações do RPPS	0,00	Valores em trânsito exigíveis	0,00
<b>Créditos em circulação</b>	<b>14.097,25</b>		
Créditos a receber	9,93		
Diversos Responsáveis	14.087,32		
<b>Ativo Permanente</b>	<b>8.846.503,47</b>	<b>Passivo Permanente</b>	<b>2.701.045,46</b>
Investimento	23.699,92	<b>Dívida Fundada</b>	<b>2.701.045,46</b>
Ativo Realizável a Longo Prazo	2.126.999,19	Precatórios	0,00
<b>Bens e Créditos da Entidade</b>	<b>6.684.923,63</b>	Obrigações a pagar	0,00
Bens Imóveis	3.112.788,21	Débitos Parcelados – INSS	2.701.045,46
Bens Móveis	3.572.135,42		
Bens Intangíveis	0,00		
Depreciação, Amortização e Exaustão	0,00		
Dívida Ativa	0,00		
<b>Bens e Valores em Circulação</b>	<b>10.880,73</b>		
Estoque	10.880,73		
<b>SOMA ATIVO REAL</b>	<b>10.595.618,94</b>	<b>SOMA DO PASSIVO REAL</b>	<b>3.937.063,46</b>
Passivo Real Descoberto	0,00	Ativo Real Líquido	6.658.555,48
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>10.595.618,94</b>	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>10.595.618,94</b>

9.5.2 A Lei nº 4.320/64 determina que “Restos a Pagar” são as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro, discriminadas em despesas processadas e não processadas.



Confrontando-se os valores de disponibilidade **R\$ 1.735.018,22** (um milhão, setecentos e trinta e cinco mil, dezoito reais e vinte e dois centavos) com o total registrado na conta restos a pagar no montante de **R\$ 1.128.564,69** (um milhão, cento e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) verifica-se a **suficiência** de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte, na ordem de **R\$ 606.453,53** (seiscentos e seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos).

9.5.3 Verifica-se que há saldos registrados em consignações e encargos sociais que indicam que houve retenção de valores de terceiros não recolhidos aos efetivos destinatários no valor total de **R\$ 107.453,31** (cento e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), conforme Balanço Patrimonial-Anexo 14.

9.5.4 Portanto, no confronto do ativo financeiro disponível com o passivo financeiro, constata-se a ocorrência de superávit na ordem de **R\$ 499.000,22** (quatrocentos e noventa e nove mil reais e vinte e dois centavos).

## 9.6 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

9.6.1 O Demonstrativo das Variações Patrimoniais tem como objetivo mostrar todas as variações positivas e negativas ocorridas no patrimônio, num determinado período, e indicar o Resultado Patrimonial do exercício. Conforme demonstrativo a seguir, houve um superávit patrimonial na ordem de **R\$ 1.669.795,41** (um milhão, seiscentos e sessenta e nove mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos):

Variações Ativas		Variações Passivas	
Títulos	Valores R\$	Títulos	Valores R\$
Receitas Correntes	12.699.455,77	Despesas Correntes	9.306.729,15
(R) Deduções da Receita	(-1.059.354,87)	Despesas de Capital	2.079.193,83
Receita de Capital	469.940,55	Interferências Passivas	4.592.902,21
Interferências Ativas	4.592.902,21	Mutações Passivas	5.495,00
Mutações Ativas	2.289.713,76	Independentes Exec. Orçamen	1.560.454,50
Independentes Exec. Orçamen	221.912,68	Total das Variações Passivas	17.544.744,69
Total das Variações Ativas	<b>19.214.570,10</b>	Superávit Patrimonial	<b>1.669.795,41</b>
Déficit Patrimonial	0,00		
<b>Total Geral</b>	<b>19.214.570,10</b>	<b>Total Geral</b>	<b>19.214.570,10</b>

## 9.7. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

9.7.1 O valor da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2011, foi de **R\$ 11.640.100,90** (onze milhões, seiscentos e quarenta mil, cem reais e noventa centavos).

## 9.8 DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

9.8.1 Segundo mandamento Constitucional, os Municípios deverão aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive a proveniente de transferências, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal.



9.8.2 Conforme o item 6.2 do Relatório de Análise de Prestação de Contas Consolidadas emitido pela Quarta Diretoria de Controle Externo, foi aplicado o montante de **R\$ 2.590.583,61** (dois milhões, quinhentos e noventa mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), correspondente a **27,58%** das receitas de impostos, compreendidas as transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo, desta forma, o limite constitucional.

### **9.9 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB**

9.9.1 No que se refere ao FUNDEB, a União determinou que os municípios terão de aplicar pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Conforme informação da Quarta Diretoria de Controle Externo, constante no item 6.3 do Relatório de Análise da Prestação de Contas, constata-se que foi aplicado o valor de **R\$ 1.038.188,72** (um milhão, trinta e oito mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) correspondente a **63,34%**, atendendo o limite estabelecido no artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

### **9.10 DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

9.10.1 A Emenda Constitucional nº 29/00 estabeleceu que os municípios deverão aplicar nas ações e serviços públicos de saúde o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam os artigos 158 e 159, I, “b”, § 3º.

9.10.2 Conforme informação constante do Relatório de Análise, item 6.4, o Município em análise aplicou em ações e serviços de saúde, no exercício de 2011, o valor de **R\$ 1.981.631,08** (um milhão, novecentos e oitenta e um mil, seiscentos e trinta e um reais e oito centavos) o que equivale ao percentual de **21,10%**, portanto, cumpriu o disposto no art. 77, inciso III, Ato da Disposição Constitucional Transitória, da Constituição Federal.

### **9.11 DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

9.11.1 O art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, limita a despesa de pessoal dos Municípios em 60% da Receita Corrente Líquida do período em apuração.

9.11.2 De acordo com as informações do Relatório de Gestão Fiscal, os gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo no exercício em análise somaram a quantia de **R\$ 4.816.060,35** (quatro milhões, oitocentos e dezesseis mil, sessenta reais e trinta e cinco centavos), equivalente a **41,37%** da Receita Corrente Líquida do Município, cumprindo, desta forma, o artigo acima mencionado.

### **9.12 REPASSE AO PODER LEGISLATIVO**

9.12.1 O artigo 29-A da Constituição Federal dispõe que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos Vereadores, e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os limites de 5% a 7% do somatório das receitas



tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior, de acordo com a população do município mencionadas nos incisos do referido artigo. Determina ainda, que constitui crime de responsabilidade do chefe do Poder Executivo efetuar repasse superior ao limite acima mencionado, não enviá-lo até o dia vinte de cada mês e enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária (§ 2º, I a III).

9.12.2 De acordo com o Relatório de Análise de Prestação de Contas, o referido município, efetuou repasse ao Legislativo referente ao duodécimo, na ordem de **R\$ 445.361,46** (quatrocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos) o correspondente a **7%**, portanto, está dentro do limite constitucional.

### **9.13 SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES**

9.13.1 Envio de Remessas SICAP/Contábil em desacordo com o prazo estabelecido na IN-TCE/TO nº 07/2009, fato já apurado nos processos nº 5556/2012 e 5557/2012, conforme Acórdão nº 203/2014 – TCE/TO 2ª Câmara de 29/04/2014;

9.13.2 Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária fora do prazo fixado no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9.14 Ante o exposto, **VOTO** para que esta Câmara, sob a forma de Parecer Prévio, decida no sentido de:

9.14.1 recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Brejinho de Nazaré - TO, referentes ao exercício financeiro de 2011, gestão do Excelentíssimo Senhor Luiz Antônio Alves Saquetim, Prefeito, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, e

9.14.2 determinar:

9.14.2.1 a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9.14.2.2 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao responsável para que tome conhecimento;

9.14.2.3 o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

**GABINETE DA QUARTA RELATORIA**, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de setembro de 2014.

**NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 16/09/2014 16:31:25